



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1679276 - RS
(2017/0150187-6)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : PAULO AFFONSO SOARES PEREIRA
ADVOGADOS : FERNANDO CHAGAS CARVALHO NETO - RS010389
HEBE BONAZZOLA RIBEIRO - RS014563
LUIZ FELIPE CHAGAS DE CARVALHO - RS027617
SILAS NUNES GOULART - RS033219
DIEGO SEBASTIÃO MARTINS - RS042665
TIÃO DE CARVALHO GONÇALVES - RS068847
EMBARGADO : AIDA MARIA PEREIRA SANTIN
EMBARGADO : NEIS FELIX SANTIN
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA - RS045727
ANTÔNIO JOÃO PEREIRA SANTIN - RS058001
FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY - RS057020
VASCO DELLA GIUSTINA - RS003377
INTERES. : ADA MARIA DE GODOY PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : DELFINA MARIA PEREIRA VALERIO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA - RS044463
EDUARDO SFOGGIA CAMPOLI - RS054243
PAULA FABIANE MORAES PEREIRA - RS040986
LIGIANE DE CASSIA FERNANDES DE SOUZA WASKOW - RS064924
INTERES. : PEDRO AFFONSO SOARES PEREIRA
ADVOGADOS : ANA MARIA GONCALVES DA SILVA FREITAS - RS014709
BRENO MOREIRA MUSSI - RS005791
FABIANO PRIOTTO MUSSI - RS053360
CAROLINE BERNARDES AZAMBUJA - RS060508

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexiste qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou, fundamentadamente, as razões pelas quais manteve a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

2. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil não é decorrência lógica e automática do não

provimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessário que se evidencie que sua interposição se deu de forma abusiva ou protelatória, o que não é o caso do recurso em exame. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de fevereiro de 2022.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1679276 - RS
(2017/0150187-6)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
EMBARGANTE : PAULO AFFONSO SOARES PEREIRA
ADVOGADOS : FERNANDO CHAGAS CARVALHO NETO - RS010389
HEBE BONAZZOLA RIBEIRO - RS014563
LUIZ FELIPE CHAGAS DE CARVALHO - RS027617
SILAS NUNES GOULART - RS033219
DIEGO SEBASTIÃO MARTINS - RS042665
TIÃO DE CARVALHO GONÇALVES - RS068847
EMBARGADO : AIDA MARIA PEREIRA SANTIN
EMBARGADO : NEIS FELIX SANTIN
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA - RS045727
ANTÔNIO JOÃO PEREIRA SANTIN - RS058001
FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY - RS057020
VASCO DELLA GIUSTINA - RS003377
INTERES. : ADA MARIA DE GODOY PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : DELFINA MARIA PEREIRA VALERIO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA - RS044463
EDUARDO SFOGGIA CAMPOLI - RS054243
PAULA FABIANE MORAES PEREIRA - RS040986
LIGIANE DE CASSIA FERNANDES DE SOUZA WASKOW - RS064924
INTERES. : PEDRO AFFONSO SOARES PEREIRA
ADVOGADOS : ANA MARIA GONCALVES DA SILVA FREITAS - RS014709
BRENO MOREIRA MUSSI - RS005791
FABIANO PRIOTTO MUSSI - RS053360
CAROLINE BERNARDES AZAMBUJA - RS060508

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexiste qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou, fundamentadamente, as razões pelas quais manteve a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

2. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil não é decorrência lógica e automática do não

provimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessário que se evidencie que sua interposição se deu de forma abusiva ou protelatória, o que não é o caso do recurso em exame. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO AFFONSO SOARES PEREIRA contra acórdão que desproveu o agravo interno, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, nos seguintes termos (e-STJ fls. 3.048-3.049):

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 339/STF. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. As decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo análise pormenorizada de cada prova ou alegação das partes, nem que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF).

2. A insurgência quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recurso de competência deste Superior Tribunal de Justiça tem natureza infraconstitucional, sem repercussão geral (Tema 181/STF).

3. Agravo interno não provido.

Sustenta o embargante que o aresto impugnado seria omissivo, pois não teria apreciado o pleito de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil formulado em contrarrazões.

Requer o acolhimento dos aclaratórios para que o defeito apontado seja sanado.

As contrarrazões foram apresentadas às e-STJ fls. 3.082-3.086.

É o relatório.

VOTO

O art. 1.022 do Código de Processo Civil disciplina que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Da análise do acórdão impugnado, conclui-se que não há qualquer mácula a ser corrigida, uma vez que a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil não é decorrência lógica e automática do não provimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessário que se evidencie que sua interposição se deu de forma abusiva ou protelatória, o que não é o caso do recurso em exame.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MULTA. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATUAÇÃO DENTRO DO SISTEMA RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ. EMBARGOS ACOLHIDOS, EM PARTE.

1. Segundo a dicção do artigo 85, § 11, do CPC/2015, afigura-se cabível a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, levando-se em conta, sobretudo, o grau de zelo e o trabalho adicional do patrono da parte vencedora.

2. Considerando que o recurso extraordinário foi interposto na vigência do atual Código de Processo Civil (CPC/2015), é devida a fixação de honorários recursais.

3. A aplicação da multa prevista nos artigos 259, § 4º, do Regimento Interno do STJ e 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. Precedentes.

4. A mera atitude deliberada da parte em interpor o recurso previsto na legislação de regência não conduz à conclusão da má-fé processual.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (EDcl no AgInt no RE no AgInt no AREsp 1441985/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2020, DJe 15/06/2020)

No mesmo diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESPONSABILIDADE POR DANO MORAL. ALÉGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO A APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTENTE.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno.

II - A controvérsia dirimida no recurso especial fundou-se em verificar se as agressões físicas e verbais perpetradas por jogador profissional contra árbitro de futebol, na ocasião de disputa da partida final de importante campeonato estadual de futebol, constituem ato ilícito indenizável na Justiça Comum, independentemente de eventual punição aplicada na esfera da Justiça Desportiva. Nesta Corte se deu provimento ao recurso especial para restabelecer os termos da sentença que condenou a parte ré em danos morais. Os embargos de divergência interpostos foram improvidos por decisão unânime.

III - Os aclaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.

IV - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração.

V - Segundo entendimento desta Corte, a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

VI - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt nos EREsp 1762786/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2019, DJe 22/10/2019)

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.679.276 / RS

Número Registro: 2017/0150187-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00110700563141 0056927684 0057122590 00720762220178217000 02674848220168217000
04271996320168217000 05631413020078210001 07313419720078210001 10700563141 110700563141
20174329633 2674848220168217000 4271996320168217000 5631413020078210001 70070572904 70072170053
70073079618 720762220178217000

Sessão Virtual de 02/02/2022 a 08/02/2022

Relator dos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AIDA MARIA PEREIRA SANTIN

RECORRENTE : NEIS FELIX SANTIN

ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582

ALEXSANDER MARTINS DA SILVA - RS045727

ANTÔNIO JOÃO PEREIRA SANTIN - RS058001

FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY - RS057020

VASCO DELLA GIUSTINA - RS003377

RECORRIDO : ADA MARIA DE GODOY PEREIRA - ESPÓLIO

REPR. POR : DELFINA MARIA PEREIRA VALERIO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA - RS044463

EDUARDO SFOGGIA CAMPOLI - RS054243

PAULA FABIANE MORAES PEREIRA - RS040986

LIGIANE DE CASSIA FERNANDES DE SOUZA WASKOW - RS064924

RECORRIDO : PEDRO AFFONSO SOARES PEREIRA

ADVOGADOS : ANA MARIA GONCALVES DA SILVA FREITAS - RS014709

BRENO MOREIRA MUSSI - RS005791

FABIANO PRIOTTO MUSSI - RS053360

CAROLINE BERNARDES AZAMBUJA - RS060508

RECORRIDO : PAULO AFFONSO SOARES PEREIRA

ADVOGADOS : FERNANDO CHAGAS CARVALHO NETO - RS010389

LUIZ FELIPE CHAGAS DE CARVALHO - RS027617

SILAS NUNES GOULART - RS033219

DIEGO SEBASTIÁ MARTINS - RS042665
TIÃO DE CARVALHO GONÇALVES - RS068847

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO AFFONSO SOARES PEREIRA
ADVOGADOS : FERNANDO CHAGAS CARVALHO NETO - RS010389
HEBE BONAZZOLA RIBEIRO - RS014563
LUIZ FELIPE CHAGAS DE CARVALHO - RS027617
SILAS NUNES GOULART - RS033219
DIEGO SEBASTIÁ MARTINS - RS042665
TIÃO DE CARVALHO GONÇALVES - RS068847
EMBARGADO : AIDA MARIA PEREIRA SANTIN
EMBARGADO : NEIS FELIX SANTIN
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA - RS045727
ANTÔNIO JOÃO PEREIRA SANTIN - RS058001
FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY - RS057020
VASCO DELLA GIUSTINA - RS003377
INTERES. : ADA MARIA DE GODOY PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : DELFINA MARIA PEREIRA VALERIO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA - RS044463
EDUARDO SFOGGIA CAMPOLI - RS054243
PAULA FABIANE MORAES PEREIRA - RS040986
LIGIANE DE CASSIA FERNANDES DE SOUZA WASKOW - RS064924
INTERES. : PEDRO AFFONSO SOARES PEREIRA
ADVOGADOS : ANA MARIA GONCALVES DA SILVA FREITAS - RS014709
BRENO MOREIRA MUSSI - RS005791
FABIANO PRIOTTO MUSSI - RS053360
CAROLINE BERNARDES AZAMBUJA - RS060508

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2022

